

**LEI Nº 9.585, DE 11 DE MAIO DE 2022**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Agroextrativistas e Pescadores do Rio Samanajos (APPRAEP - RS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Agroextrativistas e Pescadores do Rio Samanajos (APPRAEP - RS), com sede e foro, no Município de Curralinho, Avenida Floriano Peixoto, S/N, Bairro Marambaia, CEP 68.815-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.586, DE 11 DE MAIO DE 2022**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Rede de Desenvolvimento Sustentável e Turística da Amazônia Atlântica (REDESTUR).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Rede de Desenvolvimento Sustentável e Turística da Amazônia Atlântica (REDESTUR), fundada em fevereiro de 2014, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, com sede no Município de Salinópolis, situada na Avenida Atlântica, s/n, Quadra 155, Bairro Destacado, CEP 68.721-000.

Art. 2º Esta Lei outorga à REDESTUR habilitação em receber incentivo de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Estadual, em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à REDESTUR, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a REDESTUR ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.587, DE 11 DE MAIO DE 2022**

Institui o Dia Estadual de Conscientização e Combate à Gordofobia no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização e Combate à Gordofobia no Estado do Pará, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de setembro. Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se "Gordofobia" o preconceito, a repulsa ou discriminação social, política e econômica praticados contra a pessoa gorda.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes vinculados às ações ligadas à educação, proteção e defesa dos direitos humanos e à saúde, na data destacada, deverá realizar seminários e debates para orientar, qualificar e fomentar a conscientização e combate à gordofobia.

Art. 3º O Dia Estadual de Conscientização e Combate à Gordofobia passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.588, DE 11 DE MAIO DE 2022**

Declara como patrimônio cultural de natureza material e imaterial para o Estado do Pará, o "Museu do Marajó", do Município de Cachoeira do Arari.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, o "Museu do Marajó", do Município de Cachoeira do Arari.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.589, DE 11 DE MAIO DE 2022**

Institui o Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC). A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC).

Art. 2º O Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) será comemorado no Estado do Pará, anualmente, na data de 15 de março.

Art. 3º São objetivos do Dia Estadual de Prevenção ao AVC:

I - estimular a pesquisa e o desenvolvimento científico, visando à identificação de fatores de risco e ao desenvolvimento de medidas preventivas e capacidade diagnóstica, terapêutica e de reabilitação voltadas para o AVC; II - estimular ações educativas de informação e conscientização, a fim de melhorar o conhecimento da população sobre o AVC e seus sinais, bem como sobre controle dos fatores de risco;

III - estimular a realização de debates e outras atividades que divulguem as políticas públicas e ações de cuidado integral às pessoas acometidas por AVC; IV - estimular ações desenvolvidas pela sociedade civil organizada na prevenção ao AVC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.590, DE 11 DE MAIO DE 2022**

Dispõe sobre a alteração dos requisitos para provimento do cargo em comissão de Diretor de Secretaria no Poder Judiciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os requisitos para o provimento do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, referência CJS-3, do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

Art. 2º O art. 2º da Lei Estadual nº 7.685, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica criado, na estrutura funcional de cada Secretaria de Vara da Primeira Instância, inclusive nas Secretarias das Varas dos Juizados Especiais e da Justiça Militar, 01 (um) cargo Comissionado Judiciário Superior de Diretor de Secretaria, padrão CJS-3.

§ 1º O cargo de Diretor de Secretaria será exercido, privativamente, por servidor(a) efetivo(a), da atividade finalística, ocupante do cargo de Analista Judiciário ou de Auxiliar Judiciário, lotado(a) na Comarca, com formação acadêmica de Bacharel em Direito e indicado(a) pelo(a) juiz(a) da Vara.

§ 2º Na hipótese de inexistirem, na Comarca, servidores(as) que preencham os requisitos citados no §1º, até que seja nomeado Analista Judiciário ou Auxiliar Judiciário, Bacharel em Direito, que aceite o cargo de Diretor de Secretaria, a nomeação de servidor(a) para o exercício do cargo de Diretor de Secretaria observará, excepcionalmente, a seguinte ordem de preferência:

I - servidor(a) ocupante, em caráter remanescente, do cargo em extinção de Atendente Judiciário; ou integrante da carreira auxiliar, do quadro de servidores(as) efetivos(as), desde que tenha formação acadêmica de Bacharel em Direito;

II - servidor(a) ocupante, em caráter remanescente, do cargo em extinção de Atendente Judiciário; ou integrante da carreira de auxiliar, do quadro de servidores(as) efetivos(as), desde que tenham formação em nível superior; e III - servidor(a) efetivo(a), ainda que de outro Poder, com formação acadêmica, preferencialmente, de Bacharel em Direito ou com formação de outro nível superior."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.591, DE 11 DE MAIO DE 2022**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Francisco de Assis (INFRANS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, o Instituto Francisco de Assis (INFRANS), CNPJ nº 14.786.697/0001-82, com sede no Município de Belém.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os direitos concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.592, DE 11 DE MAIO DE 2022**

Dispõe sobre a alteração do sistema de reajuste do subsídio da magistratura do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o sistema de reajuste do subsídio da magistratura do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

Art. 2º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei Estadual nº 6.783, de 22 de setembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A O subsídio dos(as) magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará será reajustado por lei específica, nos moldes dos incisos X e XIII, do art. 37 da Constituição Federal de 1988."

Art. 3º O subsídio dos(as) desembargadores(as) do PJPA é de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), observado, em relação aos(as) demais magistrados(as), o escalonamento descrito no art. 3º da Lei Estadual nº 6.783, de 2005, com a redação dada pela Lei Estadual nº 7.696, de 07 de janeiro de 2013, conforme os valores constantes do anexo único integrante desta Lei.

Art. 4º Fica revogado o art. 1º, da Lei nº 7.586, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da efetiva implementação dos subsídios previstos no art. 3º e no anexo único.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado